

C O N S T R U T O R A
VIPON



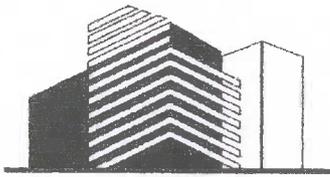
AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA DE URUOCA/CE

SR(a). SONIA REGIA ALBUQUERQUE SILVEIRA

A CONSTRUTORA VIPON EIRELI, pessoa jurídica devidamente estabelecida a Rua Amancio Cordeiro Junior, 361, Planalto Nelandia, Tauá/Ceará, CEP:63.660-000, inscrita no CNPJ/MF 34.631.462/0001-29, com Fone: (85) 99926-5227, neste ato representada por seu representante legal Sr. Jose Vitor Beserra Pontes, brasileiro, empresário, solteiro, CPF nº 076.418.983-27, vem, muito respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 41 § 1º da Lei Federal 8.666/93, interpor tempestivamente, a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do processo licitatório de **TOMADA DE PREÇOS Nº 010906.2022, DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 010906.11.2022**, que tem como OBJETO é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA NAS AREAS RURAIS DO MUNICÍPIO DE URUOCA-CE.**

Rua Amancio Cordeiro Junior, 361, Planalto Nelandia, Tauá/Ceará, CEP:63.660-000, Fone:
(88) 9.9926-5227

EVPSEVICOSECONSTRUCOES@OUTLOOK.COM
CNPJ: 34.631.462/0001-29



C O N S T R U T O R A
VIPON



DOS FATOS

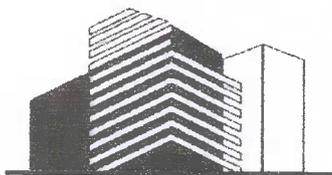
A impugnante buscando participar do processo licitatório, na modalidade **TOMADA DE PREÇOS Nº 0010906.2022**, a ser realizado pela Prefeitura Municipal de URUOCA/CE, que visa a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA NAS AREAS RURAIS DO MUNICÍPIO DE URUOCA-CE**, realizou a captação do instrumento convocatório e identificou que o certame traz consigo **CLAUSULAS RESTRITIVAS** que fere os princípios constitucionais da Legalidade, Igualdade e Competitividade, como se demonstrará adiante:

1ª CLAÚSULA

6.3.4.3. CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL: Comprovação da licitante de possuir, como responsável técnico, em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior, 01 (um) Engenheiro Civil ou Arquiteto, reconhecido(s) pelo CREA ou CAU, detentor de **ATESTADO(S) DE RESPONSABILIDADE TECNICA**, devidamente registrado(s) no CREA ou CAU da região onde os serviços foram executados, devidamente acompanhado(s) da(s) respectiva(s) **CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT**, expedida(s) pelo respectivo Conselho, que comprove ter o(s) profissional(is) executado para órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta,

Rua Amancio Cordeiro Junior, 361, Planalto Nelandia, Tauá/Ceará, CEP:63.660-000, Fone:
(88) 9.9926-5227

EVPSERVICOSECONSTRUCOES@OUTLOOK.COM
CNPJ: 34.631.462/0001-29



C O N S T R U T O R A
VIPON



Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, que não a própria licitante (CNPJ diferente) - serviço(s) relativo(s) as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da presente licitação que são:

- PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA S/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO), 25.000,00m². 47,50%.

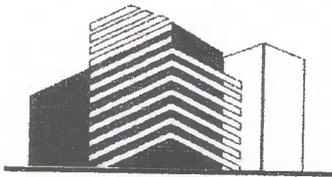
- ASSENTAMENTO DE GUIA (MEIO-FIO) EM TRECHO RETO, CONFECCIONADA EM CONCRETO PRÉ-FABRICADO, DIMENSÕES 100X15X13X30 CM (COMPRIMENTO X BASE INFERIOR X BASE SUPERIOR X ALTURA), PARA VIAS URBANAS (USO VIÁRIO). AF_06/2016, 10.000m. 19,86%.

Referente A Exigência Acima Apontada É Caracterizada Como Restritiva, Pois Visa Restringir A Competição Do Certame, Trazendo Benefícios Para Profissionais Técnicos Que Tenham Executado Os Serviços De: “- **Pavimentação Em Pedra Tosca S/ Rejuntamento (Agregado Adquirido), 25.000,00m². 47,50% E - Assentamento De Guia (Meio-Fio) Em Trecho Reto, Confeccionada Em Concreto Pré-Fabricado, Dimensões 100x15x13x30 Cm (Comprimento X Base Inferior X Base Superior X Altura), Para Vias Urbanas (Uso Viário). Af_06/2016, 10.000m. 19,86%**”, Onde Sabemos Que O Profissional Que Executa 1.000 M² Detém A Capacidade Técnica E Executar 10.000 M², Pois A Forma De Execução É A Mesma Indiferente Da Quantidade.

2ª CLAUSULA

Rua Amancio Cordeiro Junior, 361, Planalto Nelandia, Tauá/Ceará, CEP:63.660-000, Fone:
(88) 9.9926-5227

EVPSERVICOSECONSTRUCOES@OUTLOOK.COM
CNPJ: 34.631.462/0001-29



C O N S T R U T O R A
VIPON



6.3.4.6- Declaração de responsabilidade técnica na qual deverá constar a qualificação dos responsáveis técnicos pela execução da obra objeto do certame, assinada por todos os indicados e pelo representante legal da licitante, conforme modelo anexo, devendo constar o **reconhecimento de firma** por cartório competente, de todas as assinaturas constantes em referida declaração.

Sabemos que a exigência acima apontada **é caracterizada como restritiva**, pois visa restringir a competição do certame, pois a própria comissão de licitação pode auferir se a assinatura é legítima ou não. E ainda, é passível de uma diligência em caso de dúvida. Se não, vejamos:

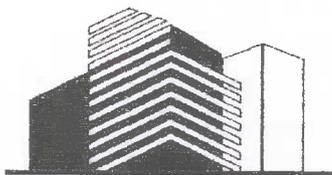
Entendimento do Tribunal de Contas da União, quando a exigência de declarações com reconhecimento de firma:

HABILITAÇÃO, RECONHECIMENTO DE FIRMA e RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. ACÓRDÃO Nº 4061/2020 - TCU - Plenário. 9.6. dar ciência (...) para que atente (...) para a necessidade de, no edital, não incluir cláusulas maculadas pelas seguintes falhas: 9.6.1. indevida exigência de reconhecimento de firma em documentos de habilitação, (...), em dissonância com decisões desta Corte (Acórdãos 291/2014 - relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman; 604/2015 - relator: Ministro José Mucio; e 1.301/2015 - relator: Ministro Substituto Augusto Sherman, todos Plenário);

Podemos verificar também a lei de nº 13.726 de 8 de outubro de 2018, que **racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União,**

Rua Amancio Cordeiro Junior, 361, Planalto Nelandia, Tauá/Ceará, CEP:63.660-000, Fone:
(88) 9.9926-5227

EVPSEVICOSECONSTRUcoes@OUTLOOK.COM
CNPJ: 34.631.462/0001-29



C O N S T R U T O R A
VIPON



dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação, que em seu Art. 3º, inciso I, determina:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - **reconhecimento de firma**, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

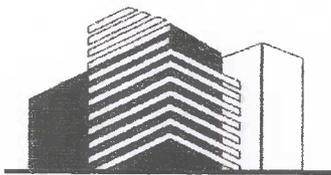
Portando, conclui-se que a determinação no instrumento convocatório da determinação de **reconhecimento de firma**, é ilegal e sua remoção deve ser realizada por essa nobre comissão, em garantia do princípio da Legalidade.

A lei Federal 8.666/93, lei das licitações, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, sendo claramente determinado uma serie de Princípios, vejamos em seu Art. 3º:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Rua Amancio Cordeiro Junior, 361, Planalto Nelandia, Tauá/Ceará, CEP:63.660-000, Fone:
(88) 9.9926-5227

EVPSERVICOSECONSTRUCOES@OUTLOOK.COM
CNPJ: 34.631.462/0001-29



C O N S T R U T O R A
VIPON



É de suma importância para **Administração Pública Municipal** que sejam observados e garantidos os Princípios apontados para que garanta uma contratação mais vantajosa e que proponha condições de igualdade entre os todos licitantes, promovendo assim uma concorrência igualitária e um resultado com base na Legalidade.

Portanto é relatado e comprovado a existência de indícios de restrição à competitividade do presente processo licitatório. Uma vez que o edital carrega exigências com finalidade de prejudicar a competitividade.

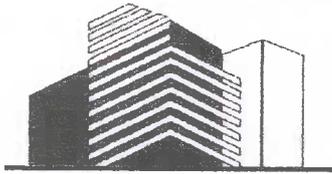
Mostramos no sentido de direção, o que orienta o **TCU no acórdão 357/2015-Plenário**: No curso de procedimentos licitatórios, a **Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Concluimos nossa solicitação, e informamos a esta comissão que iremos caso não seja atendido o nosso pleito, acionar os **Órgãos Competentes de Fiscalização**.

DO DIREITO

Rua Amancio Cordeiro Junior, 361, Planalto Nelandia, Tauá/Ceará, CEP:63.660-000, Fone:
(88) 9.9926-5227

EVPSEVICOSECONSTRUCOES@OUTLOOK.COM
CNPJ: 34.631.462/0001-29



C O N S T R U T O R A
VIPON



O procedimento licitatório tem como princípio fundamental garantir a isonomia entre os licitantes. A importância dada pelo legislador ao referido princípio é tamanha que o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 chega a afirmar que a "licitação visa garantir o princípio constitucional da isonomia". Não obstante a elevadíssima importância do princípio em tela, o objetivo da licitação é atingir a melhor oferta.

Trazendo à tona o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, este princípio nada mais é do que a proibição do excesso, e que objetiva compatibilizar os meios e os fins, de modo a que se evitem lesões aos direitos fundamentais por restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública. Em nome da razoabilidade, a vontade da lei não pode ser substituída pela vontade do intérprete.

O princípio da razoabilidade significa que, no exercício da discricionariedade pela Administração, esta terá que obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, que estejam de acordo com o senso normal de pessoas equilibradas e com a finalidade da competência exercida.

Visto que, após análise destes fatos, concluímos que fomos absurdamente prejudicados e tal conduta certamente não se coaduna com os princípios básicos das licitações, contidos no Art. 37, XXI, da Constituição Federal e no Art. 3º da Lei das Licitações, tais como os da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade e probidade administrativa.

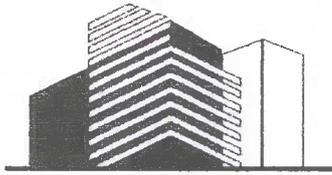
Agora, visando à garantia dos direitos e princípios norteadores da Administração Pública e a melhor contratação para este estimado órgão pedimos o que segue.

DO PEDIDO

Rua Amancio Cordeiro Junior, 361, Planalto Nelândia, Tauá/Ceará, CEP:63.660-000, Fone:
(88) 9.9926-5227

EVPSEVICOSECONSTRUcoes@OUTLOOK.COM

CNPJ: 34.631.462/0001-29



C O N S T R U T O R A
VIPON



Ante todo o exposto, vimos requerer que Vossa Senhoria se digne a:

Item 6.3.4.3. do edital, retificar o limite de quantitativo para a comprovação técnico profissional.

Retificar as Exigências do edital que solicita o reconhecimento de firma e republicar o edital abrindo o prazo conforme Art. 21, § 4º da 8.666/93.

Pede Deferimento.

Tauá/CE, 21 de junho de 2022.

Assinado de forma digital
por CONSTRUTORA VIPON
EIRELI:3463146200012 EIRELI:34631462000129
9 Dados: 2022.06.21 10:22:57
-03'00'

CONSTRUTORA VIPON EIRELI

Jose Vitor B. Pontes.
Sócio Administrador

Rua Amancio Cordeiro Junior, 361, Planalto Nelandia, Tauá/Ceará, CEP:63.660-000, Fone:
(88) 9.9926-5227

EVPSERVICOSECONSTRUcoes@OUTLOOK.COM
CNPJ: 34.631.462/0001-29